



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Recurso nº : 141.852 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS- EX.: 1995
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.801

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1994.

GLOSA DE DESPESAS - DOAÇÕES - LIMITAÇÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO - INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS EXCEDENTES - As despesas com doações devem está acompanhadas de documentação hábil e idônea que comprovem a efetividade do recebimento de mercadorias e/ou serviços. Outros Tributos ou Contribuições - ANO-CALENDÁRIO - 1994

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - CSLL - IRRF - Subsistindo o lançamento no Auto de Infração matriz (IRPJ), igual sorte colhe os lançamentos por mera decorrência dos fatos apurados naquele, em razão do nexo de causalidade existentes entre eles.

IRRF - DESPESAS DE DOAÇÃO - Uma vez que os documentos constantes nos autos não comprovam que as despesas de doação teriam ocorrido, cabe presumir a distribuição de recursos aos sócios, devendo-se manter a exigência do IRRF.

Recurso de Ofício que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

OSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Recurso nº : 141.852 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foram formalizados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 63 a 66), Programa de Integração Social - PIS/Repique (fls. 67 a 70), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 71 a 76) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 77 a 80), no ano-calendário de 1994, no montante de R\$ 1.407.239,63, incluindo multa e juros de mora.

As infrações apuradas descritas no Termo de Verificação de fls. 58 a 62, são as seguintes:

1 – *Doação Indedutível e Não Comprovada.*

A fiscalização procedeu a glosa de despesas com o argumento de que a doação (reforma de creche) no valor de R\$ 550.000,00, não ficou comprovada na execução da obra. Os documentos apresentados pela autuada após intimada pela fiscalização são as Notas Fiscais com discriminação de forma genérica.

Consta ainda na descrição a impossibilidade de admissão das despesas com doação, pois estas sofrem limites na legislação tributação para sua dedutibilidade.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243, 247, do Regulamento de Imposto de Renda de 1994 RIR/1994.

2 – *Despesas não Comprovadas (Contrato de Prestação de Serviços Temporários)*

A contribuinte intimada a apresentar documentos hábeis e idôneas, a fim de comprovar que tais dispêndios correspondiam à contrapartida de algo recebido, exibiu cópias das Notas Fiscais e cópias dos contratos de prestação de serviços temporários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Em diligência realizada na empresa contratada, não foi possível identificar os trabalhadores temporários colocados à disposição da fiscalizada ou qualquer outros documentos que comprovassem a realização dos serviços.

Enquadramento legal: artigos 195 I, 197 § único, 210, 223 e § 1º, 242 e 243, todos do RIR/94.

3 - Lançamentos reflexos - Pis/Repique, IRRF e CSLL

Lançamentos decorrentes da exigência de IRPJ, onde foram apuradas infrações que causaram insuficiência na determinação da base de cálculo destes tributos (imposto e contribuições).

Enquadramento legal: Pis/Repique: art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 07/1970; IRRF: art. 44 da Lei nº 8.541/1992 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/1995; .CSLL: artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992 e art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou no prazo legal impugnação de fls. 84 a 87, requerendo que fosse declarada a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando em síntese, o seguinte:

Inicialmente que as despesas glosadas estariam devidamente registradas nos livros contábeis e apoiadas em documentação comprobatória e que a fiscalização não teria infirmado tais lançamentos contábeis e documentos.

Da Glosa da Despesa com Doações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

A fiscalização não teria contestado a realização da obra, mas apenas afirmado que não havia sido apresentada qualquer documentação que comprovasse o acompanhamento do projeto.

O acompanhamento do projeto era efetuado pela entidade beneficente e esta teria declarado a realização da referida obra.

As despesas de doação estariam comprovadas, tendo em vista a Ata de Assembléia da entidade beneficente, o contrato de construção e as Notas Fiscais de Serviços.

Da glosa das despesas com mão-de-obra qualificada contratada temporariamente.

Em face da natureza de seus serviços necessitar desenvolver sistemas novos, o que exige novos analistas e programadores, esta é a contrapartida recebida pelo dispêndio com a mão de obra de terceiros;

A diligência executada pela fiscalização na empresa prestadora dos serviços, teria constatado a sua existência de direito e de fato e a legitimidade das Notas Fiscais emitidas.

Se a prestadora de serviços não possuía registros que permitissem identificar os trabalhadores temporários cedidos, não seria sua a responsabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Os pagamentos efetuados relativamente aos trabalhadores postos a sua disposição e as Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviços seriam documentos hábeis para sustentar os registros contábeis.

Dos Lançamentos Reflexos - Pis/Repique, IRRF e CSLL

Com relação ao IRRF, a interessada afirma que independente das alegações expostas com relação à glosa de despesas, esta exigência não poderia prevalecer, visto que, segundo dispõe o § 2º, do art. 44, da Lei nº 8.541/1992, tal fundamentação não se aplicaria às deduções indevidas que, por sua natureza não autorizam presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos sócios da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu por intermédio do Acórdão nº 4.569, de 03 de dezembro de 2003, pela procedência em parte do lançamento, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. DOAÇÕES. LIMITAÇÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO. INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS EXCEDENTES. Ainda que os documentos constantes nos autos denotem que as despesas de doação teriam ocorrido, deve-se ressaltar que, conforme o disposto no art. 306 do Regulamento do Imposto de Renda/1994, o total das doações que serão admitidas como despesas operacionais, ou seja, que serão dedutíveis, não poderá exceder, em cada período-base, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução;

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. Cabível a glosa, uma vez que a interessada não logrou comprovar a efetiva realização dos serviços de contratação de mão de obra temporária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

Ementa: Pis/Repique

PIS/REPIQUE. DECORRÊNCIA. Subsistindo em parte o lançamento no auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele, em razão do nexo de causalidade existentes entre eles.

Imposto de Renda Retido na Fonte

IRRF. DESPESAS DE DOAÇÃO. Uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para indicar que as despesas de doação teriam ocorrido, descabe presumir a distribuição de recursos aos sócios, devendo-se, portanto, cancelar a exigência do IRRF relativa a este item da autuação.

IRRF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA. DECORRÊNCIA. Subsistindo a infração que deu ensejo ao auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele, em razão do nexo de causalidade existentes entre eles.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSLL. DESPESAS DE DOAÇÃO. Uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para indicar que as despesas de doação teriam ocorrido, infere-se não ter havido redução indevida do resultado do período-base. O fato de estas despesas serem indedutíveis para efeito de IRPJ, não implica dizer que também o sejam para efeito de CSLL, se não há disposição legal expressa neste sentido, antes do ano-calendário de 1996.

CSLL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA – DECORRÊNCIA -

Subsistindo a infração que deu ensejo ao auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele, em razão do nexo de causalidade existentes entre eles.

Lançamento procedente em parte.

A Primeira Instância de Julgamento recorre de ofício a este Conselho da decisão que exonerou, parcialmente, o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social – PIS/Repique e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A infração objeto deste recurso de ofício, está descrita no Termo de Verificação de fls. 58 a 62, como Doação Despesa Indedutível e Não Comprovada, pelas seguintes razões que transcrevo na íntegra:

A contribuinte deduziu a título de doação a importância de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), feita à Sociedade Beneficente El Baida CGC nº 33.834490/0001-80, conforme Notas Fiscais e Ata da Assembléia de fls. 39/41 e 43/51.

A Fiscalização intimou a contribuinte a exhibir outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem e evidenciassem a execução dos serviços de obras civis, constante da proposta de 9/12/93, prestados pela empresas líder Engenharia Ltda. CGC nº 32.207.938/0001-73, não foi apresentado qualquer outro documento, exceto as Notas Fiscais com discriminação genérica, já entregues anteriormente.

Transcreve os artigos 304, 305 e 306 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, que tratam das condições de admissibilidade das doações.

Concluiu, que além de violar os dispositivos acima, pois a receita excedeu a 5% do lucro operacional, a contribuinte infringiu a legislação em seu art. 242, por não comprovar a realização da referida operação, tornando-a totalmente indedutível. Portanto, os valores devem ser oferecidos a tributação do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, entendeu que as despesas podem ser deduzidas até o limite legal aceito como doação, com as seguintes razões de voto:

Os gastos estão de acordo com a proposta do projeto técnico e execução de obras da empresa Líder Engenharia Ltda, de 09/12/1993, cuja cópia consta às fls. 37/38, que a autuada iria custear o projeto técnico e a execução de obras em um prédio pertencente a uma entidade beneficente. Constatam 3 (três) cópias de Notas Fiscais de Serviços, às fls. 49/50/51, emitidas pela Líder Engenharia Ltda., em nome da interessada, que somadas perfazem o total de R\$ 550.000,00.

A Fiscalização constatou que o montante doado, para fins de dedutibilidade, excedia o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da interessada, o que contraria o art. 306 do RIR/1994.

Assim, pelo fato de não ter sido comprovada a realização do projeto técnico e da realização da obra e, também, em razão de a interessada ter violado o art. 306 do RIR/1994, foi efetuada a autuação.

A interessada alega que as despesas estariam devidamente registradas nos livros contábeis; que o acompanhamento do projeto estaria sendo feito, não por ela, mas pela entidade beneficente, a qual havia declarado que a obra teria sido realizada; que as despesas de doação estariam comprovadas, tendo em vista a Ata de Assembléia da entidade beneficente, o contrato de construção e as Notas Fiscais de Serviços.

As Notas Fiscais de Serviços foram emitidas pela empresa Líder Engenharia Ltda., que é a mesma que efetuou a proposta para o projeto técnico e execução da obra (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

37/38), e estão em nome da interessada. A discriminação dos serviços contida nas Notas Fiscais é a seguinte: "Serviços de Obras Civis conforme proposta de 09/12/1993". Ainda que a descrição seja um tanto genérica, já que não diz quais serviços teriam sido prestados, é possível supor que estes serviços estariam vinculados à proposta para projeto técnico e execução da obra em prédio da Rua Prof. Jurema Machado, nº 60 – Grajaú –RJ, tendo em vista a coincidência de contratantes (interessada e Lider Engenharia Ltda.) e de datas (09/12/1993 – fl. 38). Sendo assim, os serviços prestados seriam os elencados na referida proposta.

Deve-se registrar ainda que, de acordo com a proposta para o projeto técnico e execução de obras (fls. 37/38), o preço ajustado teria sido US\$ 607.050,00 [17.250,00 + 14.800,00 + 75.000 (15% de 500.000,00) + 500.000,00]. Entretanto, de acordo com a proposta da interessada, cuja cópia consta à fl. 36, a empresa Líder Engenharia Ltda. concordou em fixar o valor para a obra em US\$ 550.000,00 que, em valores absolutos, considerando a paridade de 1US\$/1R\$, é o mesmo que o total dos valores das 3 (três) Notas Fiscais de Serviços (R\$ 550.000,00), às fls. 49/50/51, o que seria mais um indício de que as Notas Fiscais se referem aos serviços especificados na proposta para o projeto técnico e execução da obra (fls. 37/38) .

Ademais, cabe ressaltar, analisando a cópia da Ata da Assembléia Ordinária (fls. 39/41), de 03/07/1995, da referida entidade beneficente, cuja situação cadastral, diga-se, consta como ATIVA REGULAR (Sistema CGC-Consulta – fl. 54), realizada à rua Professora Jurema Machado, nº 60 – Grajaú – Rio de Janeiro, ou seja, no mesmo local onde estava prevista a realização da obra, onde consta um agradecimento à interessada por ter custeado as obras realizadas, indicando com isto que tais serviços teriam sido prestados. Acrescente-se ainda, que não consta nos autos que exista vínculo entre a interessada e a entidade beneficente, sendo, até prova em contrário, pessoas independentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Deve-se registrar, ainda, que o fato de a empresa Lider Engenharia Ltda., conforme consulta ao sistema da SRF (fl. 53), ter estado omissa desde 1991, ter sido declarada extinta em 31/05/1997 e considerada inapta por omissão contumaz, em 04/12/1997, não prova que não teria efetuado as obras e emitido as Notas Fiscais no ano-calendário de 1994. Cabe lembrar que nesta época, em 1994, segundo o referido sistema da SRF, esta empresa era omissa na entrega de declaração de rendimentos, mas não teria ainda sido extinta, nem tampouco declarada inapta.

Em relação à declaração de inaptidão, faz um longo esclarecimentos sobre a situação de inaptidão e conclui que o prestador de serviços com CGC SUSPENSO, não torna impeditivo a dedução de custos e despesas pelo tomador dos serviços, desde que comprovada a efetividade da prestação de serviços.

Em razão do exposto, não há evidências nos autos que denotem que o projeto técnico e a execução da obra, os quais dão suporte às despesas de doações, não tenham sido realizados. Ao contrário, as cópias das Notas Fiscais de Serviços (fls. 49 a 51), a cópia da proposta para o projeto técnico e execução de obras (fls. 37/38) e a cópia da Ata da Assembléia Ordinária da entidade beneficente (fls. 39 a 41) indicariam que tais serviços teriam sido prestados e que as despesas teriam ocorrido.

Todavia, cabe ressaltar que as despesas realizadas a título de doação só serão dedutíveis, para efeito do IRPJ, em cada período-base, conforme dispõe o art. 306 do Regulamento do Imposto de Renda/1994, em até 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução.

As tributações reflexas são decorrências do Lançamento matriz (IRPJ), por isto deve ser ajustada, ao que foi decidido no processo principal, pelo nexo causalidade existente entre eles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Em relação à declaração de inaptidão, faz um longo esclarecimentos sobre a situação de inaptidão e conclui que o prestador de serviços com CGC SUSPENSO, não é impeditivo da dedução de custos e despesas pelo tomador dos serviços, desde que comprovado a efetividade da prestação de serviços.

Após o relato acima que entendo necessário para compreensão da matéria objeto do litígio submetido a este colegiado, passo a proferir meu voto.

O agente fiscal expediu o lançamento tributário pela totalidade das despesas de doações, face à contribuinte não ter sido capaz de comprovar com documentos hábeis e idôneos a *efetividade* das despesas, pois o enquadramento legal constante do Auto de Infração, trata de despesas não comprovadas.

O enquadramento legal registrado no Auto de Infração é o seguinte: Artigos: 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; 247, todos do RIR/94. Transcrevo na íntegra:

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

.....
Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n.º 2.354/54, art. 2º).

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 2º).

.....
Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.º 4.506/64, art. 45, § 2º).

.....
Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n.º 3.470/58, art. 2º).

Depreende-se dos dispositivos legais acima que a autuada infringiu as normas tributárias sobre a admissibilidade nos custos e despesas, cuja infração se enquadra nestes conceitos, principalmente nas exigências do art. 242, já que no Termo de Verificação de fls. 58 a 62, parte integrante do Auto de Infração, está descrita a irregularidade fiscal da seguinte forma:

Além de violar o Regulamento do Imposto e Renda/94, em seu artigo 306, a doação excedeu a 5% do lucro operacional – R\$ 858.175,00, a contribuinte infringiu a legislação em seu artigo 242, por não comprovar a realização da referida operação, tomando-se totalmente indedutível. Portanto, os valores devem ser oferecidos à tributação do Imposto de Renda.

7-10-04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

Como se vê a fiscalização glosou a totalidade do valor da doação, porque a mesma estavam desacompanhada de documentação hábil e idônea para sua efetiva comprovação.

Ademais, para admissibilidade das despesas como dedutíveis é necessário, que seja comprovado o efetivo recebimento dos bens, mercadorias e/ou dos serviços adquiridos.

Ora, a doação se revestiu de uma obra no valor de \$ 550,000.00 (quinhentos e cinqüenta mil dólares) à época, portanto, trata-se de obra de engenharia de grande valor, que deveria está sujeita aos controles dos órgãos públicos, necessitando de aprovação dos projetos de engenharia.

Assim, para comprovação da obra facilmente poderia a contribuinte oferecer à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, cópias dos projetos aprovados e a conclusão da obra registrada nos órgãos competentes.

Por outro lado, também não existe qualquer contrato entre a contribuinte e a empreiteira, mas apenas uma proposta de prestação de serviços constantes dos autos, a qual entendo não ter nenhuma validade para comprovação da execução da obra.

Esclareça-se ainda, que a inaptidão da empresa executora da suposta obra, não deu qualquer motivação à autuação, pois não consta nos Autos de Infração, o que consta nos autos é a impressão dos controles da SRF quanto a situação fiscal da empresa, que pode ter sido utilizada para localização da empresa inapta.

À luz do artigo 242 do RIR/94, as despesas realizadas pela pessoa jurídica segundo sua natureza e tipo podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Quando forem necessárias para realização das transações ou operações exigidas pela atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, sejam elas ainda usuais ou normais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.022689/98-19
Acórdão nº : 105-14.801

comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, somente assim as referidas despesas são dedutíveis do Lucro Líquido do Exercício.

Como bem assentou a fiscalização, a contribuinte ao considerar como doação as despesas com a pretensa construção violou o artigo 306 do RIR/94, que estabelece limite para este tipo de dedução de despesa, que neste caso não foi respeitado pela contribuinte.

Entretanto, no presente caso, o agente fiscal agiu em consonância com a determinação legal ao glosar as despesas com a pretensa doação, deduzidas indevidamente do lucro líquido, pois as mesmas não foram devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea como descrito pela fiscalização, tendo sido esta a motivação do lançamento tributário e ainda o enquadramento legal da autuação.

Quanto às tributações reflexas são decorrências do lançamento matriz (IRPJ), que devem ser mantidas de acordo com o decidido no processo principal, pelo nexo e causalidade existente entre eles.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I.

Sala das Sessões - DF em, 10 de novembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO